



PATRÍCIA VIEGAS
GALVÃO PAIVA
LOPES MARTINS

Assinado de forma digital por
PATRÍCIA VIEGAS GALVÃO
PAIVA LOPES MARTINS
Dados: 2021.03.12 11:23:49 Z

DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO
Divisão de Obras e Equipamentos Municipais

Caderno de encargos

Fornecimento de árvores para o concelho de Faro

- ✓ Cláusulas Gerais
- ✓ Especificações Técnicas
- ✓ Mapa de quantidades



Largo da Sé,
8004-001 Faro, Portugal

Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

Divisão de Projetos, Obras e Equipamentos Municipais

*Largo de São Francisco,39
8000-142 Faro, Portugal*

Pág. 1 de 23

Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
dpoem.diu@cm-faro.pt



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Cláusula 1** - Designação e objeto do contrato
- Cláusula 2** - Aspetos de execução do contrato
- Cláusula 3** - Disposições por que se rege o contrato
- Cláusula 4** - Prazo do contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

SUBSECÇÃO I – Disposições gerais

- Cláusula 5** - Obrigações principais do fornecedor
- Cláusula 6** - Conformidade e operacionalidade dos bens
- Cláusula 7** - Local e condições de entrega dos bens
- Cláusula 8** - Receção /inspeção dos bens objeto do contrato
- Cláusula 9** - Aceitação dos bens
- Cláusula 10** - Garantia técnica
- Cláusula 11** - Garantia de continuidade de fabrico

SUBSECÇÃO II – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Cláusula 12** - Direitos de propriedade intelectual

SUBSECÇÃO III – DEVER DE SIGILO

- Cláusula 13** - Objeto do dever de sigilo
- Cláusula 14** - Prazo do dever de sigilo

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- Cláusula 15** - Preço contratual
- Cláusula 16** - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

- Cláusula 17** - Incumprimento por facto imputável ao cocontratante
- Cláusula 18** - Penalidades contratuais
- Cláusula 19** - Força maior
- Cláusula 20** - Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 21** - Resolução por parte do fornecedor

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

- Cláusula 22** - Caução
- Cláusula 23** - Seguros

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Cláusula 24** - Foro Competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 25** - Subcontratação e cessão da posição contratual



Cláusula 26 - Comunicações e notificações
Cláusula 27 - Contagem dos prazos
Cláusula 28 - Legislação aplicável
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto

1 - Designação e objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré – contratual de “Fornecimento de árvores para o concelho de Faro”.

2 - Objeto e características do contrato

A presente aquisição de bens, tem como objeto principal aquisição de árvores para o concelho de Faro, nos termos estabelecidos nas cláusulas 1 e 2 do caderno de encargos.

Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato

1 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do CCP (aspetos submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber:

- ✓ Preço máximo = preço base: **37 500,00€** acrescido de IVA.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 47º do CCP, os valores indicados correspondem aos montantes máximos que o Município de Faro se dispõe a pagar pela execução das prestações objeto do contrato, sem prejuízo dos valores apresentados na proposta.

2 - Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator prazo**, a saber:

- ✓ Prazo de execução: **60 dias**

3 - A proposta a apresentar deve situar-se dentro dos parâmetros definidos nos números anteriores.

Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:



- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado por CCP;
- c) À restante legislação e regulamentação aplicável, ainda omissa nesta cláusula.
- 2 -** É aplicável, com as necessidades adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a elas relativas no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor.
- 3 -** Para efeitos do disposto na alínea a) do número 1, consideram-se integrados no contrato, os seguintes elementos:
- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente de caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
- 4 -** Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 5 -** Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.



- 6 -** As normas do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.
- 7 -** No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do nº 3 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 8 -** As indicações do programa do procedimento, do caderno de encargos e da memória descritiva prevalecem sobre as indicações do anúncio em caso de divergência.
- 9 -** As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação, em caso de divergência.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

- 1 -** A presente aquisição de serviços **inicia-se** com a celebração do contrato escrito.
- 2 -** Salvaguarda-se a possibilidade de o município de Faro poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.
- 3 -** Para efeito do número anterior, deve o Município de Faro, por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do fornecedor

- 1 -** É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor na conformidade dos bens.



- 2 -** As obrigações do fornecedor a que se refere a alínea anterior abrangem ainda todos os encargos com os testes, a realizar pelo fornecedor, que o contraente público considere, justificadamente, necessário efetuar para verificação funcional dos bens objeto do contacto.
- 3 -** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
- a)** Dar cumprimento a toda a legislação aplicável, conforme cláusula 3 do presente caderno de encargos. Em caso de omissão de qualquer diploma específico aplicável ao objeto do contrato, considera-se remissão feita para alínea c) da mesma cláusula;
 - b)** O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transportes;
 - c)** A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impedem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
 - d)** A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta, respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;
 - e)** O pagamento de quaisquer despesas resultantes da prestação das cauções previstas nos artigos 88º a 91º do CCP;
 - f)** Respeitar ano que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes;
 - g)** Garantir os bens e serviços identificados na sua proposta, conforme requisitos do presente caderno de encargos;



- h)** Garantia dos materiais fornecidos no âmbito de fornecimento de árvores no concelho de Faro;
 - i)** Continuidade de produção, para o caso de haver necessidade de se proceder à retificação e/ou substituição de algum bem fornecido, por iniciativa do município;
 - j)** Comunicar antecipadamente, quais quer factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento das obrigações nos termos do contrato celebrado;
 - k)** Não colocar as condições da aquisição de bens, fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - l)** Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações contratuais;
 - m)** Cumprimento dos requisitos legais em vigor e garantia da qualidade dos produtos;
 - n)** Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuado o contrato, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - o)** Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento do bem, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- 4 -** A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Cláusula 6 - Conformidade e operacionalidade dos bens

1 - Entrega dos bens

- a) O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e respetivo contrato.
- b) Os bens devem estar de acordo com as especificações mencionadas nos regulamentos em vigor, e devem cumprir as normas e diretivas comunitárias, bem como as respetivas adendas e revisões em vigor.
- c) O adjudicatário deverá ter a capacidade para o fornecimento dos bens referidos no ponto anterior, bem como de entrega dos mesmos no prazo definido.
- d) Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizadas para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
- e) O fornecedor é responsável perante o Município de Faro, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe são entregues.
- f) Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos os danos e avarias imputáveis a deficiências do fornecimento dos bens seu fabrico.
- g) O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização e funcionamento daqueles.
- h) Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega e respetivos documentos são da responsabilidade do fornecedor.

2- Forma do fornecimento dos bens

- a) O adjudicatário deve comunicar ao representante do município por si designado, o dia e hora previstos para entrega dos bens.



- b) O fornecedor, no âmbito de cada aquisição deve prestar aos serviços do Município de Faro, todo o apoio técnico na área de identificação das avarias e deficiências de materiais objeto do contrato.

Cláusula 7 - Entregas dos bens

- 1- Os bens serão entregues no Jardim da Alameda João de Deus, durante o período compreendido entre as 8h30 -11h30 e as 13h00 e as 15h00.
- 2- O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

Cláusula 8 - Receção /inspeção dos bens objeto do contrato

- 1- Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, através de pessoa por si designada, procede, no prazo de 10 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, no sentido de comprovar se cumprem todas as especificações e requisitos técnicos do caderno de encargos, na proposta adjudicada, bem como com outros requisitos exigidos por lei.
- 2- Durante a análise referida no número anterior, o adjudicatário deve prestar ao Município de Faro ou à pessoa por si designada toda a cooperação e esclarecimentos necessários.
- 3- No caso da análise efetuada não estar de conformidade ou caso existam discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, o município de Faro deve disso informar, por escrito o adjudicatário.
- 4- No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder à sua custa e no prazo determinado pelo Município de Faro, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências, características, especificações e requisitos técnicos.
- 5- Após a realização das alterações necessárias, pelo adjudicatário, no prazo estabelecido, é efetuada nova análise nos termos do nº 1.

Cláusula 9 - Aceitação dos Bens

- 1- Comprovada a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos



ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impedem sobre o fornecedor.

Cláusula 10 - Garantia técnica

- 1** - Nos termos da presente cláusula e do n.º 5 do artigo 445º do CCP, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo **prazo de dois anos**, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, que se revelem a partir da data da conferência da respetiva fatura.
 - a) O transporte dos bens ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução dos mesmos, reparados ou substituídos;
 - b) A deslocação ao local de entrega;
- 2** - A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo Município de Faro e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
- 3** - No prazo máximo de 10 (dez) dias, em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva substituição.
- 4** - O prazo das obrigações de reposição da conformidade dos bens fornecidos conta-se a partir da data mencionada no nº 1.
- 5** - O fornecedor deve garantir um prazo máximo de início de intervenção, após a notificação, para reparações e manutenções em garantia, de 2 (dois) dias uteis.
- 6** - No caso de o fornecedor respeitar o prazo indicado nos números anteriores ou se recusar a realizar tais trabalhos, o Município de Faro terá o direito de proceder aos trabalhos necessários, imputando os respetivos custos ao fornecedor.

Cláusula 11 - Garantia de continuidade de fabrico

O fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico dos bens objeto do contrato pelo prazo estimado da reserva da respetiva vida útil, ou seja, pelo prazo indicado na proposta apresentada, sem prejuízo do disposto nos artigos 297º e 298º do CCP.



SUBSECÇÃO II – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cláusula 12 - Direito de propriedade intelectual

- 1- Correm integralmente por conta do fornecedor os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
- 2- Se o contraente público vier a ser desmandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o fornecedor por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
- 3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos nºs. 1 e 2 não correm por conta do fornecedor se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao contraente público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SUBSECÇÃO III - DEVER DE SIGILO

Cláusula 13 - Objeto do dever de sigilo

- 1** - O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2** - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidos a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.



- 3** - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente à de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devido às pessoas coletivas.

SUBSECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 15 - Preço contratual

- 1** - Pela aquisição dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve, considerando os valores apresentados na proposta, efetuar pagamentos ao prestador de serviços, até ao montante máximo estabelecido na cláusula 2 do caderno de encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2** - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3** - O preço apresentado nas propostas para os diversos itens manter-se-á inalterável durante a vigência do contrato de fornecimento de bens, não estando prevista qualquer revisão e/ou atualização de preços.
- 4** - O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução do presente Caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.



Cláusula 16 - Condições de pagamento

- 1 -** Os pagamentos são efetuadas no prazo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva. Estas deverão conter, obrigatoriamente, o nº do contrato, bem como nº sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei nº 8 /2012 – lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e indicado aquando da notificação de adjudicação.
- 2 -** Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens.
- 3 -** Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 -** O Município de Faro deve aprovar cada fatura apresentada pelo fornecedor no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.
- 5 -** O município de Faro reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o contrato ou este caderno de encargos.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 17 - Incumprimento por facto imputável ao cocontratante

- 1 -** Se o cocontratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro do prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º.



- 3 -** Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente código.
- 4 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo cocontratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 18 - Penalidades contratuais

- 1 -** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Faro pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, do montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
- 2 -** Serão aplicadas sanções contratuais aos adjudicatários nos seguintes termos:
- i. Penalização pecuniária de 10% do valor da aquisição em caso de demora na entrega dos bens por um período temporal de 48 horas.
 - ii. Penalização pecuniária de 15% do valor da aquisição em caso de demora na entrega dos bens por um período temporal superior a 96 horas.
 - iii. Penalização pecuniária de 20% do valor da aquisição dos bens em caso de demora na entrega dos bens por um período temporal superior a 144 horas.
- 3 -** Em caso nenhum caso será aplicada sanção superior a 20% do valor do valor contratual;
- 4 -** Caso se verifique incumprimento por 4 vezes, ainda que não tenha sido atingindo o valor máximo da sanção pecuniária, a entidade adjudicante tem o direito de rescindir o contrato;



5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Faro exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19 - Força maior

- 1-** Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2-** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3-** Não constituem força maior, designadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam.
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



- 4-** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5-** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento de força maior.

Cláusula 20 - Resolução por parte do contraente público

- 1 -** Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato, previstos na lei e de outros naquele previsto e do direito de indemnização nos termos gerais, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a)** Quando a entrega de qualquer bem objeto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo;
 - b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - c)** Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre a matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d)** Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - e)** Cessão da oposição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa – fé;
 - f)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no nº 2 do artigo 329º;



- g)** Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h)** Não renovação do valor da caução pelo cocontratante;
 - i)** O cocontratante se apresente em insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2 -** O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3 -** Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.
- 4 -** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 21 - Resolução por parte do fornecedor

- 1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente prevista no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- 2-** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - 3-** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - 4-** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;



- 5- Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual, pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- 6- Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 7- No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público adjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico- financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 8- O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 24.
- 9- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 22 - Caução

- 1- De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 88.º do CCP, o Município de Faro pode proceder à retenção de 10% do valor em cada um dos pagamentos a efetuar, no entanto, tendo em conta o tipo de bem e que a presente prestação se extingue com a entrega do bem, não se vê necessidade de recorrer a qualquer tipo de caução.

Cláusula 23 - Seguros

- 1- É da responsabilidade do fornecedor, a cobertura, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da entrega



de quaisquer bens ou serviço prestado, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como “terceiro”.

- 2- É ainda da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de Seguro de Responsabilidade Civil, do mesmo, extensível aos agentes a que aquele recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, por danos causados ao Município de Faro em consequência da sua atividade.
- 3- O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.
- 4- A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante o Município de Faro.

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITIGIOS

Cláusula 24 - Foro competente

- 1** - Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, em razão de matéria.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25 - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

Cláusula 26 - Comunicação e notificações

- 1** - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.



- 2** - Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.
- 3** - Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificado esta situação.

Cláusula 27 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 28 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 1 - Obrigação do Fornecedor

- 1-** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
- a)** Consultar a entidade responsável, em todos os casos omissos ou duvidosos;
 - b)** Substituir todas as plantas, ou materiais considerados impróprios pela entidade responsável.

Cláusula 2 - Características gerais da prestação de serviços

O objetivo do presente procedimento é o fornecimento de árvores para o concelho de Faro, de acordo com o constante nos pontos abaixo enumerados.



Cláusula 3 – Natureza e qualidade dos materiais

- 1-** Todo o material vegetal será designado pelo seu nome botânico de acordo com as regras da nomenclatura botânica, com referência obrigatória ao género e espécie, e variedade ou cultivar, caso se trate.
- 2-** O material vegetal a utilizar deverá estar de acordo com o especificado no mapa de quantidades.
- 3-** Não serão aceites quaisquer substituições de género, espécie, variedade ou cultivar sem prévia autorização por escrito da entidade responsável.
- 4-** Caso se verifiquem substituições não autorizadas, a sua remoção de acordo com o mapa de trabalho será imediata, sendo os custos da total responsabilidade do fornecedor.
- 5-** Todos os exemplares, provenientes de viveiro, deverão ser identificados através de etiqueta indelével constando o seu nome botânico. São excluídos do local todos os exemplares não identificados individualmente, ou por lote inequívoco.

Cláusula 4 – Características

Os exemplares apresentarão as características típicas da sua espécie, variedade ou cultivar, salvo indicações específicas em contrário.

O material vegetal deverá apresentar um bom desenvolvimento vegetativo da parte aérea, e um vigoroso sistema radicular. Deverá apresentar-se em boas condições sanitárias, vigoroso, livre de defeitos, deformações, abrasões na casca, queimaduras, doenças, ovos de insetos, pragas ou outras formas de infeção.



Os exemplares de plumagem poderão apresentar mais de um eixo vertical direto, com ápices superiores bem definido, estrutura de copa simétrica e equilibrada, podendo apresentar o fuste revestido desde a base.

Aquando o fornecimento das árvores, deverá ser apresentado aos serviços competentes da Câmara Municipal de Faro, documento (s) de controlo fitossanitário das espécies, emitido (s) pelos viveiros de origem.

As dimensões dos exemplares são definidas no mapa de trabalhos, explicando os seguintes parâmetros:

A.T. (m): Altura total da árvore;

P.A.P. (m): Perímetro do tronco medido à altura do peito.

O conjunto do material vegetal fornecido possuirá um justo equilíbrio entre a variação de mais ou menos 10% das dimensões indicadas.

Não serão aceites exemplares de dimensões inferiores, ou de dimensões superiores que tenham sido reduzidos por poda para as dimensões previstas.

As plantas a fornecer com torrão radicular deverão ser retiradas do solo antes do início do período de atividade vegetativa. Os torrões serão firmes e intactos, sendo de rejeitar as plantas que tenham perdido quantidades de material radicular significativas em proporção com a parte aérea. Os exemplares de torrão protegido ou em contentor deverão apenas ser manipulados pelo torrão ou contentor, e nunca pela parte aérea.

Cláusula 5 – Transporte

Durante o transporte, o material vegetal deverá estar protegido contra temperaturas extremas, insolação em excesso, vento e outras condições atmosféricas adversas. Se o transporte se efetuar em veículo fechado, o material vegetal deverá ter condições de ventilação adequadas para evitar transpirações excessivas. Todos os carregamentos de transporte de material vegetal deverão ser acompanhados de guia de transporte, podendo ser verificados pela entidade



DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO
Divisão de Obras e Equipamentos Municipais

responsável. Os transportes de material vegetal, nacionais ou internacionais deverão ser feitos de acordo com os preceitos legais, confirmados através de documentos respetivos.

Após a descarga no local, o material vegetal deverá ser inspecionado pela entidade responsável, para verificação da conformidade com estas especificações. Para além dos outros parâmetros qualitativos, a entidade responsável poderá verificar o estado de desenvolvimento radicular de plantas com torrão protegido ou em contentor com proteção de torrão. Todas as plantas dessa espécie e do mesmo lote de fornecimento, que não cumpram, deverão ser rejeitadas e removidas do local. O representante do fornecedor deverá estar presente em todas as inspeções ao material vegetal.

Mapa de quantidades

Quantidades (Unidades)	Espécie	P.A.P. ≥ (m)	A.T≥ (m)
100	<i>Celtis australis</i> (Lodão)	14-16	3,00
20	<i>Jacaranda mimosifolia</i> (Jacaranda)	14-16	3,00
75	<i>Cercis siliquastrum</i> (Olaia)	14-16	3,00
50	<i>Prunus cerasifera var. pissardii</i> (Ameixeira do jardim)	14-16	3,00
70	<i>Lagerstroemia indica</i> (Extremosa)	14-16	3,00
40	<i>Tipuana tipu</i> (Tipuana)	14-16	3,00
20	<i>Citrus aurantium</i> (Laranjeira azeda)	14-16	2,50